

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira Kelly Fernanda Gonçalves, nomeada através da Portaria nº 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **ANALISAR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **NEOVIDANS GESTÃO EM SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 33.171.227/0001-59 em face da HABILITAÇÃO da empresa **SIM SAUDE SA** inscrita no CNPJ Nº. 13.667.864/0001-03 nos Lotes 04 e 05, referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2024/SES/MT, processo SES-PRO-2023/63445 cujo objeto consiste na: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 05 de março de 2024, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação em 06.05.2024, sendo que restou HABILITADA para os lotes 04 e 05 a empresa **SIM SAUDE SERVIÇOS SA**.

Após abriu-se prazo de 15 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso de forma genérica com os seguintes motivos: *“Venho por meio deste manifestar intenção de recurso contra a habilitação da empresa SIMSAÚDE SA considerando que o vosso atestado de capacidade técnica não condiz com os requisitos habilitatórios, bem como a sua sede que não se encontra no estado, e outras coisas mais que serão relatados na fase recursal.”*

E apresentou as suas razões alegando que a recorrida não atendeu as exigências editalícias conforme trechos abaixo:

Da Qualificação Técnica-Operacional

Conforme a Lei nº 14.133/2021, que rege as licitações e contratos administrativos, a comprovação da qualificação técnico-operacional é fundamental para assegurar que a empresa licitante possui capacidade para executar o objeto do contrato. O artigo 67 da referida lei estabelece que a documentação necessária para essa comprovação deve se restringir às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto da licitação.

Anteriormente, a Lei nº 8.666/93, no artigo 30, §1º, I, já previa a exigência de atestados de responsabilidade técnica por obra ou serviço com características semelhantes ao objeto licitado, limitando-se às “parcelas de maior relevância e valor

significativo". Essa abordagem visava evitar distorções e garantir que os licitantes tivessem experiência em partes cruciais do serviço a ser contratado.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas ocasiões, reforçou que a habilitação técnico-operacional deve demonstrar capacidade de execução de parcelas do objeto contratual que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo (Acórdão 2992/2011- Plenário). Isso significa que as parcelas tecnicamente mais importantes e que envolvem maior complexidade devem ser comprovadas pelos atestados apresentados pelos licitantes.

Dos Atestados de Capacidade Técnica

A empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA, ao apresentar sua documentação para habilitação nos lotes 04 e 05 do Pregão Eletrônico Nº. 022/2024, incluiu diversos atestados de capacidade técnica que, ao serem analisados, demonstram que não atendem às exigências específicas do edital.

Conforme os atestados apresentados, a empresa possui experiência em áreas como ginecologia, serviços médicos gerais, clínica médica e enfermagem, mas nenhum dos atestados comprova experiência em ortopedia e traumatologia, que são os objetos principais do pregão. A Lei nº 14.133/2021 exige que os atestados de capacidade técnica apresentem a comprovação de execução de serviços com características e complexidade similares ao objeto licitado.

A tentativa da empresa de enganar o pregoeiro através da apresentação de atestados que não condizem com a especialidade exigida pelo edital constitui uma clara violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A ausência de atestados específicos de ortopedia demonstra a falta de qualificação técnica necessária para a execução dos serviços descritos nos lotes 04 e 05, comprometendo a segurança e a eficiência dos serviços a serem prestados.

Do Descumprimento do Edital

Além da inadequação dos atestados de capacidade técnica, a empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA também descumpriu outras exigências do edital, conforme abaixo:

Certidão Positiva de Tributos Municipais (Item 13.4.6): O edital exige a apresentação de certidões negativas de tributos municipais, no entanto, a SIMSAUDE apresentou uma certidão positiva. A apresentação de uma certidão positiva, em vez de uma negativa, configura descumprimento direto das exigências editalícias, o que justifica a inabilitação da empresa.

Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis (Item 13.5.3): O edital solicita a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos dois exercícios sociais. A SIMSAUDE apresentou os balanços de 2021 e 2022, mas não apresentou o balanço de 2023. A ausência do balanço de 2023 significa que os índices financeiros fornecidos, datados

de 31 de maio de 2023, estão desatualizados e não refletem a situação atual da empresa.

Pedidos

1. A Inabilitação da Empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA para os lotes 04 e 05 do Pregão Eletrônico Nº. 022/2024, devido à inadequação dos atestados de capacidade técnica apresentados, que não comprovam a experiência necessária para a execução de serviços

de alta complexidade em ortopedia e traumatologia, conforme exigido pelo edital.

2. O Acatamento do Recurso Administrativo pela Comissão de Licitação, considerando as fundamentações apresentadas, que demonstram o descumprimento das exigências do edital pela empresa SIMSAUDE, comprometendo a segurança e a eficiência dos serviços a serem contratados.

3. A Publicação da Decisão relativa à inabilitação da SIMSAUDE, garantindo transparência e respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência no processo licitatório.

II. DAS CONTRARRAZÕES:

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

Dos Atestados e demais documentos.

Por fim, alegam as Recorrentes que os Atestados apresentados pela Recorrida não seriam suficientes à comprovação de sua expertise para o atendimento do objeto, conforme determina o Edital. Mais uma vez nenhuma razão lhes assiste.

Inicialmente, há de se lembrar que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica "indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Vejamos inicialmente o que estabelece o Edital:

11.5.5.5 O licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrado devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

11.5.5.5.1 Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.

11.5.5.5.11 Não há obrigatoriedade de que as nomenclaturas constantes do atestado sejam idênticas à utilizada na definição das categorias indicadas neste Instrumento, desde que sejam suficientes à comprovação de capacidade de execução do objeto contratual de que trata este Edital.

Como determina a legislação, o Edital exigiu atestados observando os critérios de similaridade e compatibilidade, em consulta aos atestados apresentados pela Recorrida, o que se verifica é que evidenciam expertise muito superior à exigida pelo edital, inclusive em atendimentos cirúrgicos e de urgência e emergência, além de diversas especialidades médicas.

Sabidamente, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à

Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame, ou seja, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende a administração aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo, o que resta amplamente demonstrado pelos atestados apresentados pela Recorrida.

(...)

Assim, necessário se faz examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, restando evidente que a Recorrida cumpriu o exigido no Edital.

Com relação à alegação de que não foi anexado o Balanço Patrimonial de 2023, conforme normas em vigor, só se tornará exigível partir de 30 de junho. Uma vez que o Edital determina a juntado do Balanço “na forma da lei”, logo, nenhuma razão assiste às Recorrentes.

Ademais, verifica-se que a saúde financeira da Recorrida resta fartamente demonstrada.

11.5.3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme segue:

Como se vê, nenhuma das razões das Recorrentes se sustenta, além do que, nenhuma justificativa há para que a administração abrace o formalismo exagerado, já condenado pelos Tribunais de Contas do país para, ferindo o princípio da primazia do interesse público, desclassificar a proposta mais vantajosa, no caso (...)

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer seja NEGADO PROVIMENTO aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS com prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente quanto a qualificação técnica -operacional, é sabido que o atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital. A recorrida apresentou 19(dezenove) atestados em prestação de serviços médicos, com disponibilização de médicos especialistas em urgência e emergência, clínica médica, obstetrícia e pediatria, anestesia, cirurgião geral, enfermeiros dentre outros .

Vejamos o que prevê o edital quanto a comprovação de qualificação técnica nos subitens 11.5.5.5, 11.5.5.5.1, 11.5.5.5.4,11.5.5.5.5,11.5.5.5.6 e 11.5.5.5.7 e 11.5.5.5.11;

11.5.5.5 O licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrando devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

11.5.5.5.1 *Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.*

11.5.5.5.4 *Referir-se a execução do serviço licitado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, registrado na Junta Comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil -RFB.*

11.5.5.5.5 *Se emitido (s) por pessoa jurídica de direito público deverá (ão) ser assinado (s) pelo responsável do setor competente do Órgão, devidamente identificado (nome, cargo, CPF ou matrícula).*

11.5.5.5.6 *Ser emitido por empresa que não integre o mesmo grupo empresarial da empresa proponente.*

11.5.5.5.7 *Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio, proprietário ou titular da empresa emitente e da empresa proponente*

11.5.5.5.11 *Não há obrigatoriedade de que as nomenclaturas constantes do atestado sejam idênticas à utilizada na definição das categorias indicadas neste Instrumento, desde que sejam suficientes à comprovação de capacidade de execução do objeto contratual de que trata este Edital.*

Dessa forma, os Atestados apresentados atendem ao exigido em edital.

Já no que se refere a "igualdade" dos serviços prestados, ou seja, a mesma não prestou serviços médicos em clínica médica/urgência e emergência, apenas medico do trabalho e outros profissionais da área da saúde, dentre outros. A legislação e a jurisprudência pátria, estabelece relação de **compatibilidade, semelhança** e não de igualdade, citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

SÚMULA Nº 263 *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características **semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)*

*Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser **entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**" Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os

compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara..

E nessa mesma linha de entendimento segue o TCE/MT, vejamos abaixo trechos da decisão referente ao Processo Nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou o Licitante devido parecer técnico contrário a habilitação, devido o mesmo não ter comprovado aptidão para serviços “pré” hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI;

31. O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo “atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva” não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se, de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.
32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, **pertinente e compatível com o objeto desta licitação**, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
34. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua àqueles que poderiam atender à necessidade da

37. Ressalto que, o Tribunal de Contas da União – TCU vem se firmando no sentido de que, *"nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos de mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdão 1.443/2014 – TCU – Plenário e 744/2015 – TCU – 2ª Câmara"*.

38. Enfim; não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.

40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.

41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório⁸ à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.

Após a análise do referido Processo pelo egrégio tribunal ficou claro, em como deverá ser análise dos atestados de Capacidade Técnica operacional das Licitantes prestadoras de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, e ainda os Acórdãos emitidos pelos Tribunais de Contas do Estado são jurisprudências que balizam e auxiliam nas tomadas de decisão;

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público;

Dessa forma o certame visa a contratação de serviços médicos em ortopedia e traumatologia, e o que se espera da Contratada é que a mesma contrate os médicos e disponibilize para prestação dos serviços, gerenciando e operacionalizando esta Contratação, que todo plantão tenha médico disponível na especialidade e serviços contratados, o fato de uma empresa ter prestado serviços médicos em ginecologia, não anula sua capacidade em prestar serviços de clínica médica e vice-versa, pois a mesma vai gerenciar a referida contratação;

O atestado solicitado é para auferir a capacidade técnica-operacional da empresa e a dos profissionais serão auferidas no momento da contratação, assim os profissionais contratados deverão ser habilitados e específicos para sua área de atuação em ortopedia e traumatologia;

Quanto a qualificação econômico financeira, o edital estabelece no item 11.5.3, a apresentação do Balanço e das demonstrações financeiras dos 02(dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, trecho abaixo:

11.5.3 Relativos à Qualificação Econômico-Financeira:

11.5.3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos 02 (dois) exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprovem a boa situação financeira da empresa, conforme segue:

Observa-se que o edital, não delimitou os exercícios e sim A FORMA já exigíveis e apresentados na forma da lei, sendo que conforme Instrução Normativa RFB nº 2142, de 26 de maio de 2023

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, que dispõe sobre a Escrituração Contábil Digital (ECD).

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela [Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020](#), e a Portaria de Pessoal SE/MF nº 711, de 23 de abril de 2023, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 11 da [Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991](#), no art. 16 da [Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999](#), e nos arts. 1º e 2º do [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#), resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.003, de 18 de janeiro de 2021, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano subsequente ao ano-calendário a que se refere a escrituração. [swap_horiz](#)

.....
.....

§ 3º

.....
.....

I - se o evento ocorrer no período compreendido entre janeiro e maio, a ECD deve ser entregue até o último útil do mês de junho do mesmo ano; ou [swap_horiz](#)

II - se o evento ocorrer no período compreendido entre junho e dezembro, a ECD deve ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. [swap_horiz](#)

.....
....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Dessa forma, a apresentação dos balanços referente ao exercício financeiro de 2021 e 2022 atendem ao solicitado em edital.

Salientamos que esta pregoeira utiliza em suas decisões do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 11º da lei de licitações: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Percebe-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Sendo assim não há o que se falar em inabilitação irregular ou indevida, pelo exposto, **julgo improcedente o presente recurso, bem como mantenho a minha decisão**, quanto a habilitação da empresa **SIM SAUDE SA**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto Nº 1.525/2022, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 17 de junho de 2024.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira Kelly Fernanda Gonçalves, nomeada através da Portaria nº 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **ANALISAR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **ORTHOS SAUDE SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. 37.935.182/0001-00, em face da HABILITAÇÃO da empresa **SIMSAUDE SERVIÇOS MÉDICOS** inscrita no CNPJ nº. 13.667.864/0001-03 nos Lotes 04 e 05, referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2024/SES/MT, processo SES-PRO-2023/63445 cujo objeto consiste na: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “ JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 05 de março de 2024, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação em 06.05.2024, sendo que restou HABILITADA para os lotes 04 e 05 a empresa **SIM SAUDE SERVIÇOS SA**.

Após abriu-se prazo de 15 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso de forma genérica com os seguintes motivos: *“ Manifestamos nossa intenção de recurso, pois entendemos que a empresa não detém das condições mínimas para participação no certame, razões que serão apresentadas em peça recursal.”*

E apresentou as suas razões alegando que a recorrida não atendeu as exigências editalícias conforme trechos abaixo:

*Sanção de Suspensão de Licitar
Conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), verifica-se que a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA (CNPJ: 13.667.864/0001-03) encontra-se suspensa para participar de licitações e impedida de contratar com a Administração Pública. A sanção foi aplicada pela Prefeitura Municipal de Vitória (ES) e está vigente de 20/06/2023 a 19/06/2024: (...)*

Contraste com a Vedação do Edital

O edital do Pregão Eletrônico nº 022/2024, em sua cláusula 3.4.7, estabelece que não poderão disputar esta licitação pessoas físicas ou jurídicas que, ao tempo da licitação, estejam impossibilitadas de participar em decorrência de sanção imposta.

Adicionalmente, a cláusula 11.4 do edital especifica que, como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta vencedora, o pregoeiro verificará o cumprimento das condições de participação, especialmente quanto à inexistência de sanções que impeçam a participação no certame ou a futura contratação, mediante consulta nos cadastros como o CEIS. (...)

3. Histórico de Sanções da Empresa

Além da sanção atual, é relevante mencionar que a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA, anteriormente denominada Clínica Médica Dr. Marco Selicani Ltda, já foi penalizada com a declaração de inidoneidade pela Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio (FSPSCE) no âmbito do Pregão Eletrônico nº 075/2020, processo administrativo nº 268/2020, presente no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul – ANO XIII | Nº 3046:

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA SÃO CAMILO DE ESTEIO
REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO E APLICAÇÃO DE PENALIDADE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 075/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 268/2020
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica de direito privado para prestação de serviços médicos, nas dependências da Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio, sete dias por semana, inclusive domingos e feriados.
O Diretor Geral da Fundação de Saúde Pública São Camilo de Esteio, no uso da sua competência legal, decide pela revogação do processo em epígrafe, conforme segue:
a) Com fundamento no artigo 49, *caput* da Lei n.º 8.666/93, decido, nos termos da fundamentação, REVOGAR o presente certame, tendo em vista a manutenção do contrato n.º 50185, do Pregão Eletrônico n.º 19/2020.
b) A partir da revogação, restam cancelados os contratos n.º 50054/2021 e n.º 50055/2021, fls. 1217/1228 firmados a partir do

presente certame.

c) Com fundamento no item 30, que trata das sanções administrativas, nas letras f, fl e f5 do Edital do Pregão Eletrônico 075/2020 e com fundamento na cláusula décima primeira, que trata das penalidades, letras f, fl e f5 do contrato, nos termos da fundamentação, decido aplicar à empresa Clínica Médica Dr. Marco Selicani Ltda, CNPJ: 13.667.864/0001-03 a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de dois anos. Os autos ficam franqueados aos interessados.

Data da decisão: 14 de Abril de 2021.

ADRIANO COUTINHO MAYER

Diretor Geral
FSPSCE

Publicado por:

Adriana Carlesso Ribeiro

Código Identificador:F37DEDF

4. Falta de Atestado de Capacidade Técnica Específica

Os documentos apresentados pela empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA incluem diversos atestados de capacidade técnica para serviços médicos gerais, como clínica médica, plantões de urgência e emergência, e assistência pediátrica e ginecológica. (...)

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se que este recurso seja conhecido e provido, com a consequente inabilitação da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA do certame licitatório em questão, pelos seguintes motivos:

1. **Sanção de Suspensão de Licitar Vigente:** A empresa encontra-se suspensa para participar de licitações e impedida de contratar com a Administração Pública, conforme registro no CEIS, em desacordo com as cláusulas 3.4.7 e 11.4 do edital.

2. *Histórico de Sanções Anteriores: A empresa já foi penalizada anteriormente com declaração de inidoneidade, demonstrando um histórico de irregularidades e falta de idoneidade.*

3. *Falta de Atestado de Capacidade Técnica Específica: A empresa não apresentou atestados que comprovem a experiência específica em Ortopedia e Traumatologia, conforme exigido pelas cláusulas 11.5.5.5 a 11.5.5.5.11 do edital.*

4. *Histórico de Inidoneidade: A empresa possui um histórico de inidoneidade registrado no Diário Oficial do Rio Grande do Sul, reforçando a recorrência de práticas inadequadas e a falta de idoneidade para participar de processos licitatórios.*

Solicita-se, portanto, a revisão da habilitação da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA e a adoção das medidas cabíveis para assegurar a lisura e a legalidade do processo licitatório, bem como a aplicação de sanção por participar do certame estando legalmente incapaz tendo a ciência da vedação imposta pelo edital.

II. DAS CONTRARRAZÕES:

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

DO ALEGADO IMPEDIMENTO DE LICITAR

(...)

A Recorrida não possui impedimento de participar da presente licitação, conforme se demonstrará a seguir. Vale lembrar que a Recorrida é participante em procedimentos licitatórios em todo o território nacional, cumpridora de suas obrigações, sendo que a penalização a que se refere a Recorrente foi imposta no âmbito da administração local, senão vejamos: (...)

Claramente a suspensão se refere a órgão específico da administração, ou seja, o Município de Vitória, valendo lembrar que, mesmo nesse caso, o sancionamento se encerra em 5 dias, e não alcança o presente ente licitador.

Note-se ainda que, conforme reproduz a própria Recorrente em sua manifestação, a sanção foi aplicada nos limites da Lei 8.666/93, sendo que os Tribunais de Conta, há muito, pacificaram o entendimento que o impedimento se aplica tão somente ao órgão sancionador e não se estende, e nem poderia, por força de lei, a qualquer outro ente, sob pena de equiparar-se à penalidade de inidoneidade.

Ademais a extensa discussão sobre o tema já foi sumulada pelo TCU, com o seguinte entendimento:

SÚMULA Nº 51

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

O entendimento de que as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram, encontram-se sedimentados no âmbito do TCU.

“REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. CONHECIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. FALHA FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

(...) Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), é mais branda do que a declaração de inidoneidade para a licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93). (Acórdão n.º 2.530/2015 – TCU – Plenário – Rel. Min. Bruno Dantas, 14/10/2015)

Diante da correta leitura da Lei e da jurisprudência, vislumbra-se que a sanção de suspensão de licitar e contratar remete seus efeitos à “Administração” (local aplicador a sanção) e a sanção de declaração de inidoneidade, por sua vez, impõe seus efeitos à “Administração Pública”. Esses conceitos, usualmente tidos como sinônimos, foram definidos de forma diversa pela Lei nº 8.666/93 e pela sua sucessora, a Lei 14.133/21 que norteia o certame e, por isso, devem ser interpretados distintamente.

Celso Rocha Furtado, atento às definições conceituais insertas na Lei das Licitações, afirma que:

“(...) a suspensão temporária somente é válida e, portanto, somente impede a contratação da empresa ou profissional punido durante sua vigência perante a unidade que aplicou a pena; a declaração de inidoneidade impede a contratação da empresa ou profissional punido, enquanto não reabilitados, em toda a Administração Pública federal, estadual e municipal, direta e indireta (FURTADO, 2007, p. 217).”

(...)

Dos Atestados e demais documentos.

(...)

Como determina a legislação, o Edital exigiu atestados observando os critérios de similaridade e compatibilidade, em consulta aos atestados apresentados pela Recorrida, o que se verifica é que evidenciam expertise muito superior à exigida pelo edital, inclusive em atendimentos cirúrgicos e de urgência e emergência, além de diversas especialidades médicas.

Sabidamente, a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame, ou seja, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende a administração aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo, o que resta amplamente demonstrado pelos atestados apresentados pela Recorrida.

Assim, necessário se faz examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado, restando evidente que a Recorrida cumpriu o exigido no Edital.

III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

A recorrente alega, em suas razões que a recorrida esta impedida de licitar com a administração Pública, esta Pregoeira em consulta aos órgãos de controle, encontrou as seguinte penalidades :

Órgão Gestor: Portal da Transparência Cadastro: Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas Resultado da consulta: Constam Registros Suspensão (19/06/2024) - Prefeitura Municipal Vitória (ES) Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique AQUI .
--

Ocorrência 1:

Tipo Ocorrência:	Advertência - Lei nº 8666/93, art. 87, inc. I		
UASG Sancionadora:	984165 - PREFEITURA MUNICIPAL DE BORDA DA MATA - MG		
Data Aplicação:	25/10/2022		
Número do Processo:	PAR 084/2022	Número do Contrato:	ARP 302/2022
Descrição/Justificativa:	Advertência pelo atraso na assinatura da ARP		

Sanção Ceis/Cnep 1:

Categoria Sanção:	Suspensão		
Órgão Sancionador:	Prefeitura Municipal Vitória (ES)		
Abrangência:	Na Esfera e no Poder do órgão sancionador		
Número do Processo/Contrato:	2558250/2022 / 205/2021		
Data Inicial:	20/06/2023	Data Final:	19/06/2024
Fundamentos Legais:	Lei 8666 - art. 87		

Conforme pode-se verificar trata-se de penalidade com abrangência na esfera municipal, ou seja, da prefeitura de Vitória- ES, não se trata de uma declaração de idoneidade

A nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 tratou de dissipar qualquer dúvida quanto à abrangência da eficácia da sanção de impedimento de contratar com a Administração. Nesse sentido, de acordo com a Lei “a sanção de impedimento de licitar e contratar se restringe expressamente ao ente federativo que aplicou a penalidade ao passo em que a sanção de inidoneidade, prevista pelo § 5º do dispositivo supratranscrito, a título comparativo, abrange todos os entes da Federação por se mostrar mais gravosa”. Dessa forma, “importa registrar que com o advento da nova legislação, não há mais controvérsia doutrinária ou jurisprudencial quanto à abrangência do impedimento de licitar e contratar (156, III, da Lei nº 14.133/2021), dada a taxatividade do dispositivo legal”. O qual passou a

prever expressamente que apenas no caso de declaração de inidoneidade é que a sanção abrange o âmbito da Administração de todos os entes federativos (156, IV e § 5º), ao passo que a sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta, como no caso em análise, se limita ao ente federativo que aplicou, descritos abaixo:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos

No que se refere a penalidade aplicada pela Fundação de Saúde pública, esta pregoeira diligenciou junto ao mesmo, e não encontramos nenhuma penalidade vigente, sendo assim não podemos penalizar a Recorrida, ou criar normativos que fere a constituição para realizar a inabilitação e ademais os Atestados emitidos por diversos órgãos diferentes em vários estados, credencia a mesma para prestação os serviços.

FILTROS							
Exercício do Contrato: 2020 X		CNPJ do Contratado: 13.667.864/0001-03 X		Situação do Contrato: Todas X			
Dados							
Exportar							
Detalhes	Administração T 1	Contrato T 1	Contratado T 1	Objeto T 1	Validade T 1	Valor (R\$) T 1	Situação T 1
Não existem registros para as informações pesquisadas. Modifique os filtros de busca e pesquise novamente!							

Já no que se refere ao atestado a qualificação técnica -operacional, é sabido que o atestado de capacidade técnica é exigido com a finalidade de comprovar que a futura contratada tem competência para cumprir o objeto do edital. A recorrida apresentou 19(dezenove) atestados em prestação de serviços médicos, com disponibilização de médicos especialistas em urgência e emergência, clínica médica, obstetrícia e pediatria, anestesia, cirurgião geral, enfermeiros dentre outros .

Vejamos o que prevê o edital quanto a comprovação de qualificação técnica nos subitens 11.5.5.5, 11.5.5.5.1, 11.5.5.5.4,11.5.5.5.5,11.5.5.5.6 e 11.5.5.5.7 e 11.5.5.5.11;

11.5.5.5 O licitante deverá apresentar certidão(ões) ou atestado(s) de capacidade técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado ou regularmente emitido pelo conselho profissional competente, em nome da empresa licitante, em papel timbrando

devidamente assinado e com identificação do emitente que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O(s) Atestado(s) deverá(ão):

11.5.5.5.1 *Comprovar a aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente.*

11.5.5.5.4 *Referir-se a execução do serviço licitado no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente, registrado na Junta Comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil -RFB.*

11.5.5.5.5 *Se emitido (s) por pessoa jurídica de direito público deverá (ão) ser assinado (s) pelo responsável do setor competente do Órgão, devidamente identificado (nome, cargo, CPF ou matrícula).*

11.5.5.5.6 *Ser emitido por empresa que não integre o mesmo grupo empresarial da empresa proponente.*

11.5.5.5.7 *Serão consideradas como pertencentes ao mesmo grupo empresarial, empresas controladas ou controladoras da empresa proponente, ou que tenha pelo menos uma mesma pessoa física ou jurídica que seja sócio, proprietário ou titular da empresa emitente e da empresa proponente*

11.5.5.5.11 *Não há obrigatoriedade de que as nomenclaturas constantes do atestado sejam idênticas à utilizada na definição das categorias indicadas neste Instrumento, desde que sejam suficientes à comprovação de capacidade de execução do objeto contratual de que trata este Edital.*

Dessa forma, os Atestados apresentados atendem ao exigido em edital.

Já no que se refere a "igualdade" dos serviços prestados, ou seja, a mesma não prestou serviços médicos em clínica médica/urgência e emergência, apenas médico do trabalho e outros profissionais da área da saúde, dentre outros. A legislação e a jurisprudência pátria, estabelece relação de **compatibilidade, semelhança** e não de igualdade, citamos abaixo decisões do TCU quanto ao tema:

SÚMULA Nº 263 *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características **semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)*

*Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser **entendida como condição de similaridade e não de igualdade.**" Acórdão 1.140/2005-Plenário.*

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada – que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos

serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado.” Acórdão 1.214/2013 – Plenário.

“1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;” Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara..

E nessa mesma linha de entendimento segue o TCE/MT, vejamos abaixo trechos da decisão referente ao Processo Nº. 372137/2018, onde após recurso interposto a Pregoeira inabilitou o Licitante devido parecer técnico contrário a habilitação, devido o mesmo não ter comprovado aptidão para serviços “pré” hospitalar, comprovando apenas urgência e emergência em UTI;

31. O que significa dizer que, a interpretação acolhida pela pregoeira, que a qualificação técnica prevendo “atendimento médico de urgência e emergência em Unidade de Terapia Intensiva” não é apta para executar serviços médicos de atendimento pré-hospitalar reveste-se, de rigor técnico exagerado e, ainda, é desarrazoada e incompatível com o ordenamento jurídico da administração pública.
32. Digo isso porque, de acordo com o edital do Pregão 63/2018, item 11.1.4.1, exigiu-se a título de qualificação técnica o Atestado de Capacidade Técnica, pertinente e compatível com o objeto desta licitação, podendo o mesmo ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.
34. Por outro lado, a verificação da aptidão técnica, não pode ser realizada com um rigor exagerado, exigindo uma compatibilidade e pertinência idêntica ao descrito no objeto licitatório, para que não exclua aqueles que poderiam atender à necessidade da

37. Ressalto que, o Tribunal de Contas da União – TCU vem se firmando no sentido de que, *"nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos de mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra, a exemplo dos Acórdão 1.443/2014 – TCU – Plenário e 744/2015 – TCU – 2ª Câmara"*.

38. Enfim; não havia razão jurídica e administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade na aptidão do atestado de capacidade técnica, ignorando o conjunto de fatores que indicavam a qualificação da licitante para prestar o atendimento de urgência e emergência pré-hospitalar.

40. Desta forma, entendo que o atestado de capacidade técnica da Representante preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que demonstrou vasta experiência em atendimentos de emergência e urgência em hospital de unidade de terapia intensiva.

41. Cumpre ressaltar que a habilitação da Representante deve ocorrer o mais breve possível a fim de evitar mais prejuízos à Administração Pública, considerando que, até presente data, embora tenha havido, em 20/12/2018, a adjudicação do objeto licitatório⁸ à Empresa Pró-Ativo, não há informação da sua efetiva contratação.

Após a análise do referido Processo pelo egrégio tribunal ficou claro, em como deverá ser análise dos atestados de Capacidade Técnica operacional das Licitantes prestadoras de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, e ainda os Acórdãos emitidos pelos Tribunais de Contas do Estado são jurisprudências que balizam e auxiliam nas tomadas de decisão;

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público;

Dessa forma o certame visa a contratação de serviços médicos em ortopedia e traumatologia, e o que se espera da Contratada é que a mesma contrate os médicos e disponibilize para prestação dos serviços, gerenciando e operacionalizando esta Contratação, que todo plantão tenha médico disponível na especialidade e serviços contratados, o fato de uma empresa ter prestado serviços médicos em ginecologia, não anula sua capacidade em prestar serviços de clínica médica e vice-versa, pois a mesma vai gerenciar a referida contratação;

O atestado solicitado é para auferir a capacidade técnica-operacional da empresa e a dos profissionais serão auferidas no momento da contratação, assim os profissionais contratados deverão ser habilitados e específicos para sua área de atuação em ortopedia e traumatologia;

Salientamos que esta pregoeira utiliza em suas decisões do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 11º da lei de licitações: assegurar a

seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Percebe-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Sendo assim não há o que se falar em inabilitação irregular ou indevida, pelo exposto, **julgo improcedente** o presente recurso, **bem como mantenho a minha decisão**, quanto a inabilitação da empresa **SIMSAUDE SERVIÇOS MÉDICOS**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto Nº 1.525/2022, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 17 de junho de 2024.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT

DA ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeira Kelly Fernanda Gonçalves, nomeada através da Portaria nº 180/2024/GBSES publicada em 25/03/2024, vem **ANALISAR O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **DIAS RIBEIRO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº. 45.499.812/0001-61 em face da HABILITAÇÃO da empresa **SIM SAUDE SA** inscrita no CNPJ Nº. 13.667.864/0001-03 nos Lotes 04 e 05, referente ao Pregão Eletrônico nº 022/2024/SES/MT, processo SES-PRO-2023/63445 cujo objeto consiste na: **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA, POR MEIO DE PROFISSIONAIS QUALIFICADOS, NO ÂMBITO DO HOSPITAL ESTADUAL SANTA CASA, HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES “DR. ANTÔNIO CARLOS SOUTO FONTES” E ANEXO, HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS “IRMÃ ELZA GIOVANELLA”, HOSPITAL REGIONAL DE ALTA FLORESTA “ALBERT SABIN”, HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER “MASAMITSU TAKANO”, HOSPITAL REGIONAL DE SINOP “JORGE DE ABREU” E HOSPITAL REGIONAL DE SORRISO, SOB A GESTÃO DIRETA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO”**.

I. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 05 de junho de 2024, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação em 06.06.2024, sendo que restou HABILITADA para os lotes 04 e 05 a empresa **SIM SAUDE SERVIÇOS SA**.

Após abriu-se prazo de 15 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso de forma genérica com os seguintes motivos: *“Solicito recurso, pois a empresa não apresentou os documentos dentro do prazo solicitado pela pregoeira, não justificou/embasou dentro do prazo de 2 horas o pedido de dilação do prazo. A mesma licitante por vezes anexou documentos errados para ganhar tempo e depois corrigir, relatou que não conseguiu anexar documento em zip (sendo que o lote 3 tinha documento neste formato anexado), a licitante também tem certidões retiradas com horário após a fase de lances.”*

E apresentou as suas razões alegando que a recorrida não atendeu as exigências editalícias conforme trechos abaixo:

Aduz a recorrente, em apertada síntese, que a parte ganhadora da Licitação, pregão eletrônico acima descrito, cujo lote é o de nº 05, empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S/A, ora recorrida, não obedeceu ao disposto no item 9.2 do edital de licitação, visto que, não cumpriu com a solicitação do ilustre pregoeiro, que determinou que ao licitante vencedor, teria que apresentar toda a documentação de habilitação requisitada no edital, no prazo de 02 horas.

Cumprе ressaltar, que o PRAZO É PEREMPTORIO E DECANDECIAL, deixando claro e expрesso que não seria aceito qualquer

documento após o vencimento do prazo, conforme se verifica pela decisão exarada no corpo da licitação:

(...)

No entanto, não é o que ocorre no certame, os atos nulos praticados pelo ilustre pregoeiro se iniciam às 15:43:08 hrs., quando admitiu documentos de habilitação fora do prazo, veja:

(...)

Nota-se que o pregoeiro aceitou a proposta fora do prazo de 02 horas, estabelecida no item 9.2 do Edital de Licitação, e ainda, descumpriu o item 9.2.2 do supradito edital de licitação:

“9.2.2 Se o licitante não apresentar proposta atualizada, deverá o pregoeiro desclassificá-la e examinar as ofertas subsequentes e assim sucessivamente até a apuração de uma que atenda ao Edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.”

Portanto, é de rigor que seja revista a decisão de habilitação da proposta da recorrida e que seja cumprido o determinado na regra do certame.

1.2– NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO PREGOEIRO.

Após o recebimento da proposta da recorrida fora do prazo, o ilustre pregoeiro iniciou uma série de afronta ao estabelecido no edital e na legislação pertinente sobre Licitações.

De início, cumpre mencionar que no dia 05.06.2024, as 15:56:08 hrs. e 16:01:03 hrs, o pregoeiro informou os demais licitantes que tinha recebido um e-mail com documentos enviados pela recorrida e a informação de que está com dificuldade em anexar; e ainda, que anexou para a recorrida os documentos no mesmo dia às 16:29:22, vide trecho das conversas em certame:

(...)

Veja que absurdo! Tal procedimento não deve ser aceito nesta licitação, o próprio pregoeiro admite que indevidamente recebeu documentos por e-mail, ao passo que, o edital de licitação não prevê a possibilidade de apresentar documentos fora do sistema, consoante dispõe o item 8.4 do edital:

“8.4 A comunicação entre o pregoeiro e os licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo no próprio do sistema eletrônico.”

Ora, está totalmente equivocada a decisão do pregoeiro que recebeu documentos por meios alheios ao estabelecido no edital de licitação, e pior, fora do sistema eletrônico.

Por outro lado, causa no mínimo estranheza de como a recorrida mantinha contato com o pregoeiro por e-mail? Caso o recurso não seja acatado, tais perguntas deverão ser respondidas junto ao Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, posto que, tais atos, destoam da lisura e transparência que são pilares mestres da Lei de Licitações e legislação pertinente.

A recorrida apresentou inúmeras propostas erradas (documentos), sendo ilegalmente autorizada a sua juntada e mais, os documentos foram ao longo do certame sendo adequados e melhorados por orientação do pregoeiro, o que é ilegal e afronta os dispositivos estabelecidos na lei de licitação e pregão eletrônico, especialmente o que consta no edital de licitação deste certame, veja:

(...)

Neste sentido, conforme preconiza o item 9.5.4 do edital de licitação, o pregoeiro NÃO poderia aceitar correção de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, ao rever, deveria ter

desclassificado (afastado o licitante ora recorrente), que apresentou proposta falha e totalmente fora do valor em disputa. Assim, determina o edital de licitação:

“9.5.4 O pregoeiro poderá solicitar a correção de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis, podendo solicitar auxílio da equipe de apoio, se for o caso.”

É imperioso ressaltar, que o item 9.6 e seguintes do edital, assevera a desclassificação das propostas de preços que contenham vícios insanáveis ou ilegalidade, o que é o caso:

“9.6 Serão desclassificadas as propostas de preços que:

9.6.1 Contenham vícios insanáveis ou ilegalidades.

9.6.2 Não apresentem as especificações técnicas pormenorizadas neste Edital e de seus Anexos.

9.6.3 Apresentarem preços inexequíveis ou que permanecerem acima do [orçamento estimado para licitação OU do preço máximo estimado para contratação].

9.6.4 Não vierem a comprovar sua exequibilidade, quando exigido pela Administração.

9.6.5 Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do Edital, desde que seja insanável.”

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer que se seja CONHECIDO e PROVIDO o presente RECURSO ADMINISTRATIVO e, por conseguinte, que ocorra a inabilitação da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS S/A do certame licitatório, em especial, quanto ao lote n.º 5.

Pedido Alternativo: Requer, também, que caso seja o entendimento deste D. Julgador, que seja revista a habilitação da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA e a adoção das medidas cabíveis para assegurar a lisura e a legalidade do processo licitatório, desclassificando a empresa recorrida, seja por outros motivos que esta Corte entender plausível

II. DAS CONTRARRAZÕES:

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

Alegam as Recorrentes que, em relação ao Lote 05, a Recorrida teria descumprido o item 9.2 do Edital quanto a apresentação dos documentos requisitados no prazo máximo de 2 (duas) horas.

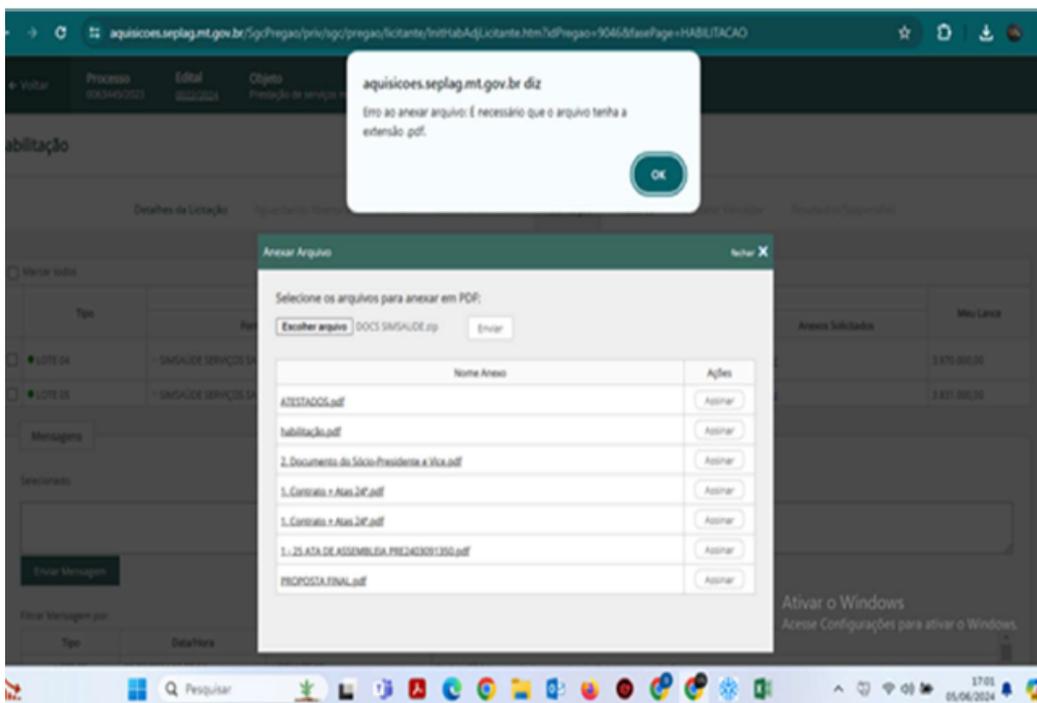
A Recorrida cumpriu fielmente o que lhe foi determinado, ocorre que o sistema apresentou impossibilidade técnica de anexação dos documentos, sendo que a situação foi imediatamente comunicada ao pregoeiro que orientou que a Recorrida a realizar o envio por e-mail.

Verifica-se que o e-mail foi enviado no mesmo horário dos documentos no portal às 15h35m do dia 05/06. Lembre-se que os documentos foram encaminhados por e-mail pois o portal não aceitou arquivo zip (como é possível ver na imagem) e se tratava de grande número de documentos.

Foram tempestivamente inclusos seis anexos no portal, conforme imagem abaixo:

Já em relação à relação a CND Municipal, verifica-se que foi enviada junto

Foram tempestivamente inclusos seis anexos no portal, conforme imagem abaixo:



Após o envio o pregoeiro solicitou a título de diligência a correção da proposta, o que foi feito, também no tempo assinalado.

Note-se que nenhum ato foi praticado em desacordo com a legislação vigente ou com o previsto no Edital, pelo contrário, o agente de contratação conduziu o certame com lisura, visando a manutenção da melhor proposta de preços. Vejamos, pois, o que determina o Edital:

9.2.1 É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita pelo licitante, antes de findado o prazo previsto no subitem anterior.

Inicialmente, entender que os documentos que não foram aceitos pelo sistema por falha não previsível, não poderiam ser enviados por e-mail e abraçar um formalismo exagerado, inútil e superado no moderno processo licitatório. Da mesma forma, a juntada de documentos poucos minutos após o término do prazo, devido à falha no sistema, não poderia provocar a inabilitação de Recorrida, uma vez que a falha no portal é fundamento suficiente para a prorrogação de prazo prevista no Edital. Além disso, a interpretação desejada pelas Recorrentes, afrontaria os princípios da razoabilidade, da moralidade, da eficiência e da supremacia do interesse público.

Prosseguindo na análise do Edital, o que se verifica é que o pregoeiro responsável, agiu em total acordo com o instrumento convocatório ao realizar as diligências necessárias para a manutenção da melhor proposta:

18.2 É facultado ao pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a

esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de novo documento.

18.7 As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança do futuro contrato ou instrumento equivalente.

Também quanto à inclusão de documento, verifica-se que o condutor do certame agiu conforme expressamente autorizado pela legislação e pelo Edital:

9.5.4.1 A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

11.12 Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

11.12.1 Complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

11.13 A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e art. 139 do Decreto, restringe-se à juntada/encarte no sistema, após a abertura da sessão pública, de documento inexistente no momento da apresentação da proposta. Neste caso, o licitante não atende à condição exigida no Edital e por tal razão está inabilitado. Caso o documento esteja apenas ausente, isto é, existente no momento da apresentação da proposta, porém, por falha ou equívoco não tenha sido apresentado pelo licitante, deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

11.13.1 Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre os licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público.

A alegação de ilegalidade no recebimento dos documentos por meio eletrônico (e-mail) tendo em vista a impossibilidade verificada no sistema, vai contra o formalismo moderado. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho, leciona que:

Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal – Comentários à Lei nº 9.784, de 29.07.2009. 4ª ed. ver. e atual. – Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2009).

Ademais, não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública, no âmbito das licitações públicas, deve ser norteada pelos princípios na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 5º, razão pela qual o apego e excesso ao formalismo em detrimento de

sua finalidade acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

O Tribunal de Contas da União tem asseverado, nas decisões que versam sobre desclassificação e inabilitação de empresas em processos administrativos, que devem prevalecer os princípios da ampliação da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo, quando se verificar falha formal, que poderia ser sanada mediante diligência, considerando irregular a desclassificação de licitante. Vejamos:

Entende-se o respeito à vinculação ao edital não deve superar os objetivos maiores da licitação, consistentes na ampla concorrência e na seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque as falhas cometidas pelas referidas empresas, a princípio, não provocaram qualquer reflexo em suas propostas, e sua aceitação não feriria a isonomia entre os concorrentes e não teria qualquer efeito indesejável na execução do contrato, somente caracterizando excesso de formalismo em detrimento da competitividade do certame. (TCU. 002.147/2011-4. Relato: Augusto Sherman, j. 06.12.2011)

DO PEDIDO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, requer seja NEGADO PROVIMENTO aos RECURSOS ADMINISTRATIVOS com prosseguimento do processo licitatório em seus ulteriores termos.

Termos em que pede deferimento.

(...)

III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES:

Preliminarmente esta Pregoeira vem ratificar que todo os atos praticados estão pautados na mais estrita legalidade, que nos 20(vinte) anos de função pública sempre exerceu com zelo e dedicação as atribuições do cargo a ela incumbido, observando as normas legais e regulamentos, respeitando os princípios administrativos, quais sejam impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, entre outros. Dito isto, passamos as razões recursais.

O recorrente alega que a dilação de prazo concedida por esta Pregoeira infringiu o regramento legal, analisaremos os fatos narrados, desde o princípio.

Vejamos o que o edital estabelece na clausula nona – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, descrita abaixo, precisamente os itens 9.1, 9.2 e subitem 9.2.1 e ainda nos itens 11.1 e 11.2 – Habilitação, todos descritos abaixo:

9 JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

9.1 Encerrada a etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá negociar com o licitante que apresentou proposta mais vantajosa, por meio do sistema eletrônico, podendo ser acompanhada pelas demais licitantes, para que seja obtida melhor proposta, não se admitindo negociar condições diferentes das previstas em Edital.

9.2 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificada que, no prazo de **02 (DUAS) HORAS**, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

9.2.1 É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita pelo licitante, antes de findado o prazo previsto no subitem anterior. (grifo nosso) .

11 HABILITAÇÃO

11.1 Nos termos do art. 63 da Lei Federal n.º 14.133/2021, será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas do licitante vencedor.

11.2 Encerrada a fase de julgamento das propostas, o pregoeiro solicitará o envio de documentos de habilitação, somente do licitante vencedor, exclusivamente via sistema, no prazo de até 02 (duas) horas e avaliará a necessidade de suspender a sessão para análise da documentação de habilitação. Caso não haja data de retorno estipulada pelo pregoeiro durante a sessão, será publicada no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, a futura data de reabertura da sessão para divulgação do resultado da fase de habilitação e prosseguimento do processo licitatório.

Assim, após a fase de lances, iniciamos as negociações e solicitamos a proposta atualizada, utilizando o princípio da eficiência, juntamente com os documentos de habilitação, conforme print abaixo:

A proposta atualizada, juntamente com os documentos de habilitação foi solicitada as 13hs e 42min, conforme abaixo:

PREGOEIRO	05/06/2024 13:42:25	Pregoeiro solicitou anexo para a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA para o LOTE 05.
PREGOEIRO	05/06/2024 13:42:40	favor encaminhar proposta atualizada.
PREGOEIRO	05/06/2024 13:46:03	favor encaminhar os documentos de habilitação.
PREGOEIRO	05/06/2024 13:49:17	O prazo para envio é de 02(duas) horas, conforme previsto me edital.
		Retificando o art. do Decreto para registrar em Ata

Exatamente as 15hs e 34 min a recorrida anexou a proposta para os lotes 04 e 05, somente no Lote 04 e ainda solicitou dilação de prazo, print abaixo:

LICITANTE 11	05/06/2024 15:30:45	pregoeira dara continuidade nesses lotes ainda hoje?
PREGOEIRO	05/06/2024 15:32:49	Sim, o prazo para envio da proposta atualizada e dos documentos de habilitação, encerra as 16hs e 42 minutos.
PREGOEIRO	05/06/2024 15:33:44	prazo de 02(duas)horas, após a convocação.
LICITANTE 05	05/06/2024 15:34:11	Empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA anexou documentos solicitados para o LOTE 04.
LICITANTE 05	05/06/2024 15:36:05	Sra Pregoeiro solicitamos dilação de prazo para envio dos documentos.
PREGOEIRO	05/06/2024 15:37:31	A solicitação foi as 13hs e 42 minutos, conforme abaixo: 05/06/2024 13:42:22 PREGOEIRO Pregoeiro solicitou anexo para a empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA para o LOTE 04. 05/06/2024 13:42:40 PREGOEIRO favor encaminhar proposta atualizada.

Observa-se que a Recorrida anexou proposta e documentos de habilitação antes do termino do prazo de 02(duas) horas, estabelecido em edital.

TROCA DE MENSAGENS		
Apelido	Data/Hora	Mensagem
LICITANTE 05	05/06/2024 15:37:35	Empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA anexou documentos solicitados para o LOTE 04.
LICITANTE 05	05/06/2024 15:37:53	Empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA anexou documentos solicitados para o LOTE 04.
LICITANTE 05	05/06/2024 15:37:58	Empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA anexou documentos solicitados para o LOTE 04.
LICITANTE 05	05/06/2024 15:38:12	Empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA anexou documentos solicitados para o LOTE 04.
LICITANTE 05	05/06/2024 15:38:47	Empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA anexou documentos solicitados para o LOTE 04.
LICITANTE 05	05/06/2024 15:41:49	Empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA anexou documentos solicitados para o LOTE 04.
LICITANTE 13	05/06/2024 15:42:26	Sra. Pregoeira, acreditamos que a Proposta enviada pela empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS SA encontra-se errada, vez que não está sendo contabilizado o valor do procedimento cirurgico nos lotes 04 e 05.
PREGOEIRO	05/06/2024 15:46:33	Senhor (a) licitante, não foi contabilizado na proposta o valor correspondente ao item 04, consegue corrigir ?
LICITANTE 05	05/06/2024 15:48:35	Sim
PREGOEIRO	05/06/2024 15:48:52	Lote 04 - item 04, será realizada uma reserva orçamentária no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
PREGOEIRO	05/06/2024 15:49:32	R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais)
PREGOEIRO	05/06/2024 15:52:09	Conforme informado em edital e no inicio da sessão, os mesmos devem ser inseridos para composição de custo e da proposta.

No entanto, devido à demora de carregamento das mensagens no chat, e respondendo a outros questionamentos ***esta Pregoeira não leu a solicitação de prorrogação de prazo para envio dos documentos, realizada via chat pela Recorrida as 15hs e 36 minutos***, caso tivesse visto, teria concedido no mesmo instante, assim como a qualquer outro Licitante que solicitasse, uma vez que visamos a melhor proposta para Administração pública.

Não incorre com a verdade o recorrente quando alega que a pregoeira aceitou documentos fora do prazo estabelecido, pois a pregoeira prorrogou o prazo conforme previsão editalícia.

A recorrente alega que esta Pregoeira recebeu os documentos por e-mail e os anexou para a Recorrida, onde notamos claramente a intenção de confundir as autoridades competentes e imputar ilegalidade nos atos praticados por mim. Distorceu os fatos, de forma equivocada, com acusações infundadas e sem embasamento legal.

E ainda questiona e diz causar estranheza o fato de a Recorrida ter contato com a “Pregoeira” via e-mail.

Então vamos a verdade dos fatos, como já foi dito esta Pregoeira não viu a solicitação de prorrogação feito pela recorrida via chat no sistema SIAG.

Recebemos sim, a solicitação de prorrogação via e-mail, esta que foi vista e repassada pela equipe de apoio conforme Portaria n.º 180/2024, uma vez que estávamos em sessão. O recebimento por e-mail não é ilegal, e não é de se causar estranheza, já que o mesmo está disponível no edital, para ser utilizado em casos de dificuldades de comunicação via sistema, sendo este uma ferramenta acessória do mesmo modo que o telefone.

E todas as informações foram repassadas aos licitantes respeitando o princípio da transparência, conforme registrado em ATA:

PREGOEIRO	05/06/2024 15:56:08	Recebemos um e-mail com documentos enviados por vossa senhoria e a informação que esta com dificuldade em anexar, já conseguiu?
LICITANTE 05	05/06/2024 15:58:15	Sra pregoeira foi solicitado a dilação de prazo devido a dificuldade para envio no sistema, uma vez que este não aceita zip e são muitos documentos.
PREGOEIRO	05/06/2024 16:01:03	Não foi concedido o prazo, pois não havia sido solicitado. Verificamos agora por e-mail .
PREGOEIRO	05/06/2024 16:01:21	A solicitação
PREGOEIRO	05/06/2024 16:01:49	Senhor licitante , manterá a proposta ?
PREGOEIRO	05/06/2024 16:05:25	Tendo em vista a obtenção da proposta e o formalismo moderado. Concederemos o prazo de 30 minutos para o envio.
PREGOEIRO	05/06/2024 16:06:54	Preliminarmente , embora indevidamente, recebemos os documentos via e-mail dentro do prazo solicitado. A proposta conforme jurisprudência e o próprio edital, pode ser corrigida.
PREGOEIRO	05/06/2024 16:07:32	Caso não seja enviado em 30(trinta)minutos, será desclassificado e convocaremos o licitante subsequente.
LICITANTE 05	05/06/2024 16:19:54	Senhora pregoeira, tivemos um problema na anexação dos documentos devido ao tamanho dos arquivos, adianto que todos foram enviados por e-mail e ainda anexados no sistema dentro do prazo, não houve nenhum descumprimento de prazos por nossa parte, estamos ajustando a proposta conforme solicitado.
PREGOEIRO	05/06/2024 16:25:38	As decisões tomadas por esta pregoeiras são baseadas nos princípios administrativos, jurisprudências . E ainda julgamento similares.

O e-mail desta Secretaria de Estado de Saúde no que tange a Pregão é de conhecimento de todos os interessados, sendo disponibilizado tanto nos avisos de licitação quanto no próprio edital. E, é ferramenta auxiliar de comunicação entre a Administração e os licitantes.

Inúmeras vezes, aceitamos impugnações via e-mail, fora de prazo (Sistema não aceita inclusão), mas julgada pertinente, fato este que ocorreu com o Lote 01 deste Pregão, suspenso devido a constatação de erro formal.

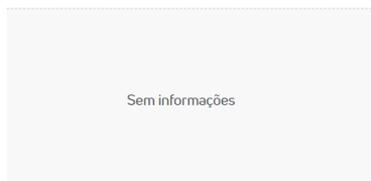
E no caso em tela, o envio de documentos via e-mail com a devida informação que reiterou a solicitação de prorrogação, já realizada via sistema, demonstrou boa-fé da Recorrida, pois a mesma comprovou que dispunha dos documentos, só não estava conseguindo anexar.

E, em momento nenhum anexamos os documentos para recorrida, até por que não temos este acesso ou poder, o que está Pregoeira fez foi disponibilizar conforme está claro na informação via chat, no site da Secretaria de Estado de Saúde para que os Licitantes interessados pudessem analisar, sem ter que esperar o prazo concedido.

PREGOEIRO	05/06/2024 15:56:08	Recebemos um e-mail com documentos enviados por vossa senhoria e a informação que esta com dificuldade em anexar, já conseguiu?
LICITANTE 05	05/06/2024 15:58:15	Sra pregoeira foi solicitado a dilação de prazo devido a dificuldade para envio no sistema, uma vez que este não aceita zip e são muitos documentos.
PREGOEIRO	05/06/2024 16:01:03	Não foi concedido o prazo, pois não havia sido solicitado. Verificamos agora por e-mail .
PREGOEIRO	05/06/2024 16:01:21	A solicitação
PREGOEIRO	05/06/2024 16:01:49	Senhor licitante , manterá a proposta ?
PREGOEIRO	05/06/2024 16:05:25	Tendo em vista a obtenção da proposta e o formalismo moderado. Concederemos o prazo de 30 minutos para o envio.
PREGOEIRO	05/06/2024 16:06:54	Preliminarmente , embora indevidamente, recebemos os documentos via e-mail dentro do prazo solicitado. A proposta conforme jurisprudência e o próprio edital, pode ser corrigida.
PREGOEIRO	05/06/2024 16:07:32	Caso não seja enviado em 30(trinta)minutos, será desclassificado e convocaremos o licitante subsequente.
LICITANTE 05	05/06/2024 16:19:54	Senhora pregoeira, tivemos um problema na anexação dos documentos devido ao tamanho dos arquivos, adianto que todos foram enviados por e-mail e ainda anexados no sistema dentro do prazo, não houve nenhum descumprimento de prazos por nossa parte, estamos ajustando a proposta conforme solicitado.
PREGOEIRO	05/06/2024 16:25:38	As decisões tomadas por esta pregoeiras são baseadas nos princípios administrativos, jurisprudências . E ainda julgamento similares.

Licitações	
Licitação	+
Ata de Registro de Preço	
Contratos de aquisições e serviços	

Legenda



Compartilhar em



Pregão Eletrônico nº 022/2024 - Serviços médicos em Ortopedia e Traumatologia



Contratação de empresa especializada na prestação de serviços médicos em Ortopedia e Traumatologia, por meio de profissionais qualificados, no âmbito do Hospital Estadual Santa Casa, Hospital Regional de Cáceres "Dr. Antônio Carlos Souto Fontes" e Anexo, Hospital Regional de Rondonópolis "Irmã Elza Giovannella", Hospital Regional de Alta Floresta "Albert Sabin", Hospital Regional de Colíder "Masamitsu Takano", Hospital Regional de Sinop "Jorge de Abreu" e Hospital Regional de Sorriso, sob gestão direta da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso.

Pesquisar 🔍 limpar

05/06/2024

DOCS SIMSAUDE (1).zip

29/05/2024

Impugnação Karem Rubin.pdf

29/05/2024

Resposta a impugnação Kare Rubin.pdf

17/04/2024

PE 022 2024 - 2º Adendo.pdf

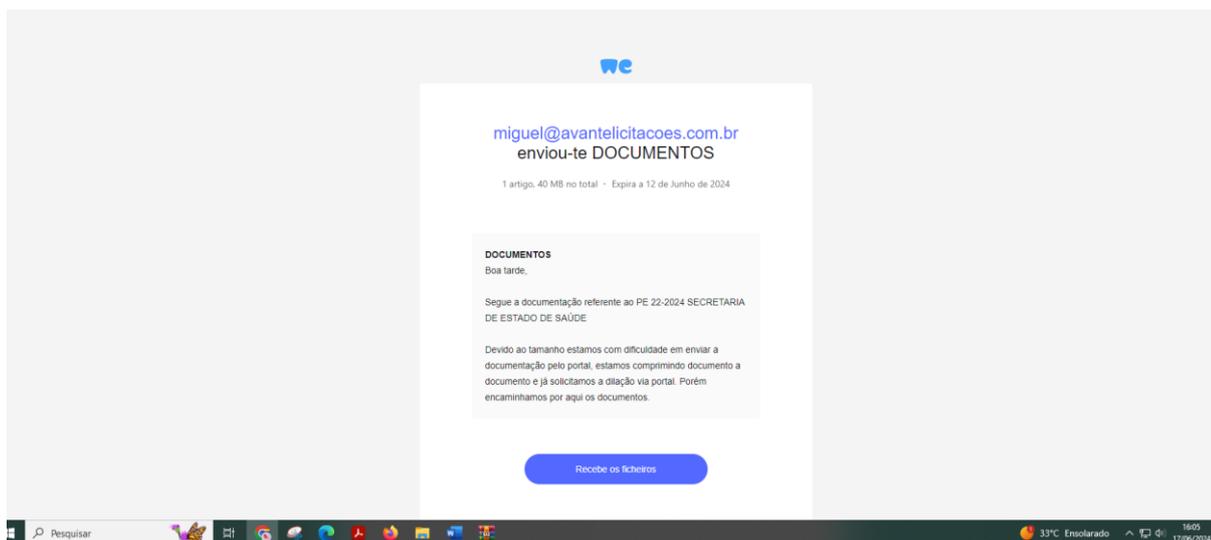
Na ata da sessão esta pregoeira utilizou a palavra “indevidamente”, como advérbio de maneira indevida; de modo inadequado, inconveniente ou inapropriado: pois não é a forma primordial, E SIM acessória, conforme consta no edital, no entanto, o mesmo não veda e nem proíbi tal ato.

miguel@avantelicacoes.com.br enviou-te a transferência DOCUMENTOS através do WeTransfer

mensagem

«Transferir <noreply@wetransfer.com>
responder a: miguel@avantelicacoes.com.br
para: pregoao02@ses.mt.gov.br

5 de Junho de 2024 às 15



A pregoeira concedeu mais 30(trinta) minutos para a apresentação dos documentos em estrito cumprimento ao edital, já que é discricionário, mas no intuito de obtermos a proposta mais vantajosa para Administração, julgou se imperioso a concessão e os documentos foram anexados dentro do prazo estabelecido pela Recorrida.

Já, quanto a oportunizarão para correção da proposta por 02(duas) vezes, está devidamente prevista no item 9.5.4 do edital

9.5.4 O pregoeiro poderá solicitar a correção de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis, podendo solicitar auxílio da equipe de apoio, se for o caso.

Eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar e conceder prazo para a regularização do erro, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Inclusive, Marçal Justem Filho ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que, a mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto (o que foi permitido pela Pregoeira). Outros julgados nesse mesmo sentido: ACÓRDÃO 2564/2009 Plenário; ACÓRDÃO 1734/2009 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 1924/2011 Plenário; ACÓRDÃO 1811/2014 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2546/2015 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2742/2017 PLENÁRIO; ACÓRDÃO 2290/2019 Plenário

A transparência, o exercício do contraditório, a aplicação da razoabilidade e a igualdade entre licitantes são fundamentais para garantir um processo justo e eficaz., evitando desclassificações injustas e buscando propostas mais vantajosas para a Administração.

Qual seria o benefício para Administração pública em não conceder a prorrogação de prazo de 30 minutos e ainda a correção da proposta? iríamos contratar com valores mais altos, ou seja, contrario as recomendações dos Tribunais de Contas da União e do Estado de Mato Grosso, por excesso de formalismo.

A proposta da recorrente está em R\$ 8.377.500,00 (Oito milhões trezentos e setenta e sete mil e quinhentos reais), além de estar acima do valor estimado pela Administração, sobeja em mais de 4 milhões acima da proposta da Recorrida.

Esta Pregoeira não age por vontade própria, age de acordo com o previsto em Lei., de forma clara e objetiva, de forma igualitária e imparcial. Não pode trabalhar em prol das licitantes e sim da Administração Pública. Inclusive estamos disponíveis e aberto para quaisquer esclarecimentos aos órgãos de controle, incluindo o Ministério Público que tem como função a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais.

Utiliza em suas decisões do formalismo moderado, em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 11º da lei de licitações: assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Percebe-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Sendo assim não há o que se falar em habilitação irregular ou indevida, pelo exposto, **julgo** improcedente o presente recurso, **bem como mantenho a minha decisão**, quanto a habilitação da empresa **SIMSAUDE SA**, dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Com fulcro no § 3º do artigo 143 do Decreto Nº 1.525/2022, encaminhamos à Autoridade Superior competente para conhecimento sobre as razões da Recorrente, as contrarrazões da Recorrida e nossas considerações sobre o Recurso em tela. Com posterior análise e proferimento de decisão final para que seja mantida ou reformada o indeferimento do recurso, de acordo com o entendimento r. autoridade superior.

Cuiabá-MT, 18 de junho de 2024.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT